



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600192-13.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTES: RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados dos(as) RECORRENTES: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDOS: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

Advogados dos(as) RECORRIDOS: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Pedido de Direito de Resposta. Ausência de Fato Sabidamente Inverídico. Provitamento.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL



0600192-13.2024.6.02.0054



DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO “MACEIÓ LEVADO A SÉRIO” contra sentença da 054ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido de direito de resposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”. A sentença original entendeu que a propaganda eleitoral veiculada no *Instagram* continha afirmação inverídica sobre suposto acordo da Prefeitura de Maceió com a empresa BRK.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em saber se as críticas feitas pelo candidato RAFAEL BRITO à gestão do PREFEITO JOÃO HENRIQUE CALDAS configuram desinformação, justificando a concessão do direito de resposta.

III. Razões de Decidir

3. A crítica feita à gestão do atual prefeito não configura fato sabidamente inverídico, tratando-se de opinião política que, embora contundente, está dentro dos limites permitidos do debate eleitoral, não havendo prova de desinformação intencional ou prejuízo ao pleito.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A crítica política, desde que não fundamentada em fato sabidamente inverídico, não enseja a concessão de direito de resposta.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença de 1º grau, consoante ao parecer ministerial, nos termos do voto do



Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10195314) interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO em face da decisão (id. 10195305) proferida pelo Juízo da 05 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o Pedido de Resposta oposta contra ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que a propaganda veiculada na rede social (*Instagram*) do candidato Rafael Brito continha fato sabidamente inverídico.

O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que *“Os temas abordados pelo candidato Rafael Brito, ainda que crítica, não pode ser automaticamente considerada como desinformação, sendo um reflexo da percepção política que se deve respeitar. A censura ou restrição do conteúdo eleitoral deve ser medida de extrema exceção, sob pena de comprometer o próprio processo democrático.”*

Requeru, nestes termos, pela reforma do julgado.

Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10195322.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10198262, pugnando pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.



VOTO

Senhores Desembargadores, tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10195314) interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO em face da decisão (id. 10195305) proferida pelo Juízo da 054ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o Pedido de Resposta oposta por ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO.

Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

No que se tange ao mérito, acredito que o recurso merece provimento. Explico.

Consta da sentença atacada o seguinte:

No caso em análise, a publicação no *feed* da rede social Instagram do requerido, acessível à toda população no período eleitoral, traz afirmações que induzem à existência de suposto acordo com a BRK, com consequente recebimento da quantia de R\$ 363 milhões de reais pela Prefeitura de Maceió, não havendo qualquer decisão/condenação/prova que sustente tais ilações.

Nesse aspecto, o dano reside na possível influência negativa que as afirmações veiculadas na referida publicação podem exercer sobre o eleitorado, impactando diretamente o pleito eleitoral em curso. Nesse ponto, a continuidade da postagem impugnada poderia resultar em prejuízo irreparável à imagem e à campanha do candidato representante, comprometendo a paridade de armas no processo eleitoral.

Sobre o tema, em que pese o art. 38 da Res. n.º 23.610/2019 determinar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, tem-se como razoável a confirmação da retirada da referida publicação e a concessão do direito de resposta.

Ante o exposto, torno definitivo o julgamento liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para:

- 1- Proibir definitivamente a veiculação/compartilhamento do conteúdo da publicação ilegal;
- 2- Determinar, no prazo máximo de 48 horas, a veiculação da resposta, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro



do tempo em que esteve a publicação irregular.

3- A fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada publicação com o conteúdo impugnado, em caso de descumprimento desta decisão.

Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que a propaganda em glosa teria caráter negativo, utilizando-se de notícias falsas para macular a reputação do recorrido, visando prejudicá-lo durante o pleito.

Amadurecendo a questão, no entanto, não vislumbro nos autos tais circunstâncias, da mesma forma que não identifico na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico.

Abaixo, a transcrição do vídeo glosado:

“A prefeitura faz o renasce salgadinho e a BRK não faz a ligação de Água Esgoto. É inacreditável essa propaganda do JHC. Eu queria dizer a vocês que o JHC fez um acordo com a BRK e recebeu 363 milhões de reais da BRK. É acordo com a BRK, é acordo bilionário com a Braskem e tem algo que não tá cheirando muito bem, e não é só a obra do renasce salgadinho que no início tava orçada por 72 milhões de reais e o JHC já aumentou pra 180 milhões de reais. E olha como tá o renasce salgadinho. Eu vou abrir, JHC, essa caixa-preta e vou mostrar às pessoas como você tá gastando o dinheiro do povo. Vim, Marcel. Coloca isso agora na tua propaganda.”

Há, na verdade, a exposição de críticas a gestão atual, em conformidade com os atuais entendimentos que foram firmados por esta Corte, nos quais admitem a crítica administrativa como ato lícito, quando esta não for realizada de forma imprudente.

Não obstante, na Contestação de id. 10195293, foram anexados os documentos que respaldavam as alegações feitas pelo Recorrente, como comprovantes, a tabela de valores repassados aos municípios e a proposta de acordo constante na ADPF nº 863.

Logo, o presente feito não passa de mera crítica administrativa com o intuito de questionar os valores gerenciados pelo atual Prefeito, sendo insuficiente para prejudicar a campanha de JHC.

Ademais, os gestores não estão blindados de críticas à gestão por serem candidatos, sobretudo quando ausentes acusações de caráter difamante ou calunioso dirigidas ao candidato.



Sobre este aspecto, muito pertinentes são as conclusões do representante do Ministério Público Eleitoral ao analisar o conteúdo da peça impugnada, quando diz:

Para o Ministério Público Eleitoral, entretanto, a publicação questionada veicula crítica política sobre a gestão dos recursos públicos pelo prefeito de Maceió.

O foco da mensagem não é a forma através da qual os recursos financeiros ingressaram nos caixas da municipalidade, se através de acordo judicialmente homologado ou se através de decisão judicial que determinou o pagamento, até porque, como se trata de uma questão técnico-jurídica, não se espera que o cidadão comum compreenda de que maneira a referida distinção (acordo ou decisão judicial) altere o conteúdo da mensagem que se está passando através da propaganda.

Por esses motivos, considero o conteúdo crítico e opinativo impugnado não contou, direta ou subliminarmente, com pedido de voto, e nem foi contundente em sua abordagem para descredibilizar a pessoa do candidato.

Conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é **viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação.** Precedente.
2. A propaganda eleitoral impugnada não veicula fato sabidamente inverídico tampouco afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, apenas expressa opinião de eventual resultado da votação.
3. Esta Corte já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa” (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018).
4. Recurso desprovido.



(Recurso em Representação nº060136774, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2018.)

No caso destes autos, portanto não há nenhum elemento capaz de autorizar o direito de resposta do Recorrente, ante a ausência de ofensas ou disseminação de informação sabidamente inverídica para atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

E neste sentido, precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

Consequentemente, ainda que o Recorrido tenha atravessado aos autos a Petição de id. 10195316 frente ao descumprimento da sentença, não caberão astreintes, haja vista a reforma da decisão.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para



reformular a sentença de 1º grau, consoante ao parecer ministerial.

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO PRATA MALTA LIMA**

Relator

